



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2012

O Ministério Público Eleitoral, por seu Promotor Eleitoral da 5ª Zona, abaixo assinado, no exercício de suas atribuições, na forma da Lei Complementar n. 75/93, etc...

Considerando a proximidade das eleições de 7 de outubro, quando os eleitores são chamados ao exercício da cidadania plena;

Considerando que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

Considerando que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

Considerando que a Lei Eleitoral (lei n.9504/97) prevê rigorosas penas para todos aqueles que abusam do poder econômico ou político durante a campanha eleitoral, sendo ou não candidato;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da lei Complementar Federal n.75/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS

Recomenda (art. 6º, XX, da LC n. 75/93).

A todos os agentes públicos (prefeitos, vereadores e servidores públicos em geral) que se abstenham de praticas que caracterizam abuso de poder político ou de autoridade, como o uso da ‘maquina administrativa’ em favor de candidaturas, tais como:

1. Ceder ou usar, em beneficio de candidato ou partido político, bens moveis ou imóveis da Administração Publica, por exemplo, para reuniões ou atos de campanha eleitoral (art. 73, I);
2. Ceder servidor publico ou usar seus serviços em atos de campanha eleitoral, por exemplo, em comitês eleitorais, montagem e desmontagem de palanques para comícios, etc. (art. 73,III);
3. Fazer ou permitir que se faça a vinculação da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social (cestas básicas, vale-gás, bolsa-escola, etc.) criando no inconsciente do eleitor sentimento de gratidão a candidato, partido político ou coligação (art. 73, IV);
4. Nomear, contratar, demitir, suprimir ou readaptar vantagens, dificultar ou impedir o exercício funcional, remover, transferir ou exonerar servidor publico, principalmente em face de sua opção política, ressalvadas as exceções legais (art. 73, V);
5. Autorizar ou realizar propaganda institucional em desacordo com o disposto no art. 37, § 1º, da CF/88, ou que beneficie, pelo seu conteúdo, candidato, partido ou coligação (arts. 73 VI, b e 74);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS

6. Fazer pronunciamento, no rádio ou na televisão, fora do horário eleitoral gratuito, em benefício de candidato, partido ou coligação (art. 22, da LC n. 64/90);

7. Doar ou prometer a doação ao eleitor de bens ou vantagens pessoais de qualquer natureza (materiais de construção, vestuários, consultas, remédios, alimentos, etc.), inclusive emprego na Administração, com o fim de obter-lhe o voto (art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, e art. 299, do Código Eleitoral).

Lembra que a inobservância de tais proibições importa na suspensão imediata da conduta vedada, na aplicação de *multa* de 5.000 a 100.000 UFIRs, na *cassação do registro* de candidatura e do diploma do eleito, como também na caracterização de *improbidade administrativa*, a ser apurada e punida na forma na Lei n. 8.429/92, cujas sanções são, entre outras, a perda do cargo ou função e a suspensão dos direitos políticos (art. 73 §§ 4º, 5º e 7º, da Lei Eleitoral) e na *prisão por crime eleitoral* (art. 299 do CE).

Oeiras, 16 de julho de 2012

Carlos Rubem Campos Reis

Promotor Eleitoral